

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. PATRUS ANANIAS)

Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre práticas abusivas quando aplicadas a idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre práticas abusivas quando aplicadas a idosos.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias, **ou de 45 dias em caso de idoso**, a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, **meios eletrônicos de comunicação** ou a domicílio.

.....

Art. 76.

VI – quando as vítimas forem idosos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um mundo consumerista, conectado e global, há uma profusão sempre crescente de produtos e serviços à disposição dos consumidores. Na busca por clientes, empresas buscam nichos inexplorados, desenvolvem novas propagandas e diversificam canais de venda para suas ofertas. A digitalização de meios e a presença da internet nas diversas atividades corriqueiras do dia a dia permitiu o oferecimento de oportunidades de consumo em todo tipo de dispositivo e situação. As ofertas podem surgir não apenas nos antigos telefones fixos das residências, mas nos aparelhos pessoais, celulares, *tablets* e afins, assim como na rua, em terminais de autoatendimento bancários ou de outros tipos de serviços.

Nesse cenário complexo, ubíquo e invasivo, é muito fácil adquirir produtos e serviços os quais não entendemos muito bem do que se tratam, ou das condições comerciais que envolvem a sua contratação. Atualizações de pacotes de serviços de telefonia, crédito consignado, cartões de crédito, aquisição de produtos supérfluos ou inadequados são alguns desses exemplos. Da mesma forma, são inúmeras as situações ou condições que podem gerar arrependimento após a aquisição. Todavia, a pior situação é quando o consumidor possui condição física ou cognitiva desfavorecida e concretiza transações comerciais errada ou inadvertidamente. Pessoas com deficiência de audição ou da fala, pessoas com doenças mentais degenerativas, pessoas com dificuldade de locomoção, todos esses grupos são potencialmente vulneráveis a esse tipo de situação. A ocasião se agrava quando a oferta é feita por telefone ou através de mensagens pela internet, prática cada vez mais comum entre as empresas. Cabe ressaltar que muitas das vezes essa prática é inadvertida, pois os operadores dos sistemas de “tele vendas” desconhecem essas condições que prejudicam o correto julgamento por parte do consumidor. Contudo, os piores casos são quando ocorrem má fé, abuso ou dolo.

Essas condições de hipossuficiência, cujo extrato social que possui a maior prevalência dessas incapacidades é o dos idosos, geram a

necessidade de se incluir uma camada adicional de proteção nas relações de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8078/90) prevê parcialmente essa proteção. O artigo 39, inciso IV, do CDC, classifica como prática abusiva “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”.

O nosso projeto visa aumentar a proteção a práticas abusivas praticadas a idosos por meio de duas alterações pontuais ao CDC. Em primeiro lugar, como muitas das vezes aquisições são percebidas somente no recebimento de faturas e quando do controle destas por parte de familiares, que muitas das vezes nem habitam no mesmo domicílio, faz-se necessário aumentar o prazo de arrependimento na aquisição. O artigo 49 do CDC prevê o prazo de 7 dias para a manifestação dessa reconsideração. Optamos por aumentar esse prazo para 45 dias, prazo este compatível com o de recebimento de uma próxima fatura. Dessa forma, as aquisições equivocadas ou inadvertidas poderiam ser remediadas em tempo hábil, sem a aplicação de eventuais multas por perda de fidelização ou outras condições de difícil entendimento, especialmente pelas pessoas que se quer proteger. Ademais, tendo em vista a atualização tecnológica, propomos estender o direito ao arrependimento para a contratação por qualquer meio eletrônico e não apenas ao telefônico.

A segunda alteração buscar coibir a prática abusiva de se oferecer serviços e produtos fazendo-se valer da condição de idade do consumidor. O artigo 67 do CDC determina que fazer ou promover publicidade abusiva poderá acarretar pena de detenção de três meses a um ano e multa. Ademais, o artigo 75 prevê que quem concorrer para os crimes previstos no código também poderá ser imputada pena na medida de sua culpabilidade. Tendo em vista esses dispositivos já existentes, propomos incluir como circunstância agravante dos crimes tipificados neste código a prática destes a idosos. Esse é o objetivo da inclusão de novo inciso ao artigo 76 do CDC.

São essas as medidas que propomos e que alteram o Código de Defesa do Consumidor.

Certos de que com a aprovação deste Projeto de Lei estaremos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, em especial com os idosos, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS

2018-3327